

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA R. COMISSÃO ELEITORAL
FEDERAL DO CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS- COFECI.**

A **CHAPA 1** intitulada "**CRECI CADA VEZ MELHOR**", na pessoa do seu representante administrativo junto ao CEF, **Sr. Benedito Odário Conceição e Silva**, brasileiro, casado, corretor de imóveis inscrito no CRECI da 19ª Região/MT sob o n. 3380, portador da CI-RG n. 339146 SSP/MT e do CPF/MF n. 329.143.771-34, residente e domiciliado na rua 03, quadra 21, casa 73, bairro Recanto dos Pássaros, CEP: 78.075-230, Cuiabá/MT, vem, com o súpero acatamento perante a ilustre presença de Vossa Senhoria, com fundamento nos termos do **artigo 48 e ss. das Normas Eleitorais (Resolução-COFECI n. 1.446/2020)**, propor a presente **REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE EXCLUSÃO DO PLEITO ELEITORAL** em desfavor da **CHAPA 2**, denominada "**PRA FRENTE CORRETOR**", cujo representante perante a CEF é o **Sr. Claudecir Roque Contreira**, corretor de imóveis inscrito no CRECI da 19ª Região/MT sob o n. 3528, portador da CI-RG n. 983538 SSP/MT e inscrito no CPF/MF sob o n. 581.754.741-49, residente e domiciliado na Avenida das Palmeiras, condomínio Rio Coxipó, casa 368, bairro Jardim Imperial, CEP: 78075-850, Cuiabá/MT, o que faz pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

1. DA TEMPESTIVIDADE.

A norma regulamentadora das eleições assinala o prazo de 02 (dois) dias úteis para que qualquer inscrito no CRECI com direito a voto ingresse com pedido de impugnação de candidato integrante de chapa eleitoral (**Resolução-COFECI n. 1.446/2020, art. 37**).

Uma vez cientificado pela CAE, o candidato impugnado terá prazo de 02 (dois) dias úteis para contestar eventual pedido de impugnação, a teor da previsão do **artigo 38 da Resolução-COFECI n. 1.446/2020**.

Contudo, as NE's nada dizem a respeito do prazo para formalização do pedido de exclusão de que trata o **artigo 48 e ss. da Resolução-COFECI n. 1.446/2020**, lembrando que o registro e homologação da CHAPA 2 "PRA FRENTE CORRETOR" com vistas à eleição do CRECI - 19ª Região/MT (triênio 2022/2024), somente foi deferida agora, por força da r. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 8ª Vara Federal Cível da SJMT nos autos do Mandado de Segurança Cível Individual n. 1012604-40.2021.4.01.3600.

Nesse sentido, vejamos o print extraído do Portal das Eleições onde consta expressamente que a CHAPA 2 está concorrendo amparada por LIMINAR:

**CRECI 19ª REGIÃO - MATO GROSSO****DECISÃO CEF - Disponibilizado em: 07/06/2021****Chapas homologadas eleições 2021, no CRECI/MT, com vistas à composição do Conselho para o triênio 2022/2024. - Publicado em: 10/06/2021**[Chapa 1 - CRECI Cada Vez Melhor](#)[Chapa 2 - Pra Frente Corretor - \(Liminar\)](#)

[Em respeito à Lei Geral de Proteção de Dados \(LGPD\) e à dignidade dos postulantes, o detalhamento da Decisão da CEF será informado aos representantes das Chapas em seu e-mail privado.](#)

Portanto, à luz do que rege as NE's, reputa-se como tempestivo o pedido de exclusão do pleito eleitoral protocolizado nesta data.

2. DOS FATOS JURIDICAMENTE RELEVANTES.

Em data de 18/02/2021 foi publicada no Diário Oficial da União-D.O.U. n. 32, Seção 1, fl. 147, a **Resolução-COFECI n. 1.446/2020**, que estabeleceu as normas para realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis (CRECI) integrantes do Sistema COFECI-CRECI para o triênio 2022/2024.

Dando concretude ao comando do **artigo 2º da Resolução-COFECI n. 1.446/2020**, a Comissão Eleitoral Federal (CEF) nomeada pela Portaria-COFECI n. 006/2021, baixou o Edital Geral de Convocação Eleitoral com a finalidade de comunicar todos os interessados em participar do processo eleitoral na condição de candidatos, que fará realizar eleição em todos os Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis para composição de seus Conselhos Plenos e cumprimento de mandato eletivo no período de 1º de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2024.

As chapas interessadas em concorrer ao pleito terão o prazo de 15 (quinze) dias corridos para requerer seus respectivos registros, contados a partir do primeiro dia útil seguinte ao da publicação do Edital Geral de Convocação Eleitoral no Diário Oficial da União, respeitado o horário previsto no Edital Eleitoral de cada CRECI.

Referido edital cuidou de estabelecer os parâmetros que deverão ser observados pelos interessados em participar do processo eleitoral na condição de candidatos, que são, na ordem:

- **Número de vagas a serem preenchidas:** Serão preenchidas **54 (cinquenta e quatro) vagas, sendo 27 para Conselheiro efetivo e 27 para Conselheiro suplente.** Considerando que a Lei nº 6.530/78, em seu art. 11, estabelece que a eleição será de 27 Conselheiros efetivos e igual número de suplentes, eleitos em chapa, não será protocolizado requerimento de registro de chapa cuja lista de candidatos (membros) contemple menos ou mais do que 54 (cinquenta e quatro) nomes;
- **Prazo para protocolização de requerimento de registro de chapa:** o Prazo será de 15 (quinze) dias corridos contados a partir do dia seguinte ao da publicação do Edital Geral de Convocação Eleitoral no Diário Oficial da União e deste Edital de Convocação Eleitoral no site www.cofeci.gov.br/eleicoes2021;
- **Local para protocolizar requerimento de registro de chapas:** O requerimento de registro de chapa, devidamente instruído com todos os documentos exigidos pelas Normas Eleitorais baixadas com a Resolução-Cofeci nº 1446/2020, terá de ser protocolizado na sede principal do Conselho Regional, localizado à Avenida André Maggi Nº 877 Centro Político Administrativo, na cidade de Cuiabá / Mato Grosso, no horário constante do item a seguir;

- **Horário de funcionamento da Secretaria do Creci para efeitos eleitorais:** das 09 horas até às 11 horas, Horário Local, durante o período eleitoral, em dias úteis (exceto sábados, domingos e feriados);
- **Data da eleição:** Dias 06 e 07 de julho de 2021.
- **Horário da votação:** A eleição será realizada pela Internet, com votação pelo site www.votacreci.com.br, que poderá ser acessado a partir das 23h00 do dia 06 de julho de 2021, até às 19h00 do dia 07 de julho de 2021.
- **Impugnação de candidaturas:** A impugnação de candidato integrante de chapa será dirigida à CAE, que tenha operado na análise documental da chapa a que pertença o impugnado, e poderá ser feita por qualquer inscrito no CRECI com direito a voto, exclusivamente pelo e-mail cefeleicoes2021@cofeci.gov.br, no prazo de 02 (dois) dias úteis, da publicação das chapas, cujos registros tenham sido deferidos, pelo site www.cofeci.gov.br/eleicoes2021.
- **Publicações referentes ao processo eleitoral:** Exceto o Edital Geral de Convocação Eleitoral, publicado no D.O.U. nesta data, todos os demais atos eleitorais que exijam publicação, inclusive este próprio Edital Eleitoral, serão publicados somente no site www.cofeci.gov.br/eleicoes2021;
- **Redução eventual do período do mandato:** Se, por qualquer que seja o motivo, a eleição anunciada neste Edital Eleitoral vier a ocorrer em data diversa da prevista, de modo a inviabilizar o exercício do mandato dos eleitos a partir do dia 1º de janeiro de 2022, terão eles o tempo de seus mandatos reduzido e adaptado para que coincida a data de seu término com a dos demais Conselhos Regionais integrantes do Sistema COFECI-CRECI;
- **Obrigatoriedade do voto:** O voto é obrigatório nos termos do artigo 11 da Lei nº6.530/78. O Corretor de Imóveis que deixar de votar estará sujeito a multa.

Consoante Ata Circunstanciada de Análise dos Pedidos de Requerimento de Registro de Chapas lavrada em 30/05/2021, ao analisar a documentação e demais requisitos exigidos para registro das candidaturas, a Comissão de Análise Eleitoral constatou que vários membros da CHAPA 2 "PRA FRENTE CORRETOR" se encontravam em desacordo com as Normas Eleitorais, notadamente as disposições do seu **artigo 27 da Resolução-COFECI n. 1.446/2020**, sendo indeferido o registro da CHAPA 2 e deferido o registro da CHAPA 1.

Ocorre, entretanto, que por ordem do MM. Juiz Federal da 8ª Vara Federal Cível da SJ de Mato Grosso foi determinada que a CEF procedesse ao registro da CHAPA 2 com vistas participar das eleições do

CRECI da 19ª Região/MT, mediante a desconsideração de vários dos requisitos de elegibilidade previstos na **Resolução-COFECI n. 1.446/2020**, determinando-se, por consequência, o prosseguimento do processo eleitoral com a participação da aludida chapa.

Tendo em vista o pouco tempo de campanha e dado as dimensões continentais do Estado de Mato Grosso, a CHAPA 1 optou por realizar propaganda eleitoral basicamente por internet, via redes sociais como Facebook, Instagram e aplicativos de mensagens.

Em cumprimento ao disposto ao **artigo 49, inciso I, da Resolução-COFECI n. 1.446/2020**, a CHAPA 1 informou previamente à CEF o nome do sítio próprio que seria utilizado para divulgação da propaganda eleitoral, no caso <**vote1beneditocreci.com.br**>.

Somente após isso a CHAPA 1 passou a promover o envio de mensagens eletrônicas para endereços previamente cadastrados, sendo todo o conteúdo gerado e editado pela própria chapa.

Outrossim, não se tem conhecimento que a CHAPA 2 tenha procedido da mesma forma.

Dito isso, cumpre-nos ressaltar que o representante da CHAPA 2, Sr. Claudécir Roque Contreira, assim como outros membros da chapa, simplesmente vêm ignorando o regramento do **artigo 48, IX, da Resolução-COFECI n. 1.446/2020 (Capítulo XVI - DAS PUNIÇÕES E DA EXCLUSÃO DE CHAPA DO PLEITO)**, e passaram a enviar mensagens por meio de WhatsApp e outros aplicativos, contendo promessas falsas ou irrealizáveis, notadamente a mudança da mudança da lei que obriga os corretores a votar.

Como se não bastasse a divulgação de promessas ilegais ou irrealizáveis, o mesmo Sr. Claudécir Roque Contreira também tem se utilizado de outras práticas igualmente vedadas pelas NE's na tentativa de cooptar eleitores, a exemplo do uso do cargo para exigir, em tom de ameaça, uma série de informações confidenciais de eleitores e providências ao TI do CRECI/MT, sem ter autorização e/ou consentimento para tal.

Além disso, existem uma série de outras infrações de ordem moral e pessoal praticadas por membros da CHAPA 2, descritas nos tópicos seguintes, que são claramente incompatíveis com a ética que deve nortear o pleito eleitoral.

Ao nosso entender, os comportamentos ora narrados e o que mais será acrescentado, feriram, a talhe de foice, os princípios que regem o processo eleitoral, a merecer a pronta atuação da CEF para restabelecer a higidez das NE's, malferidas pela conduta páfida e imoral da CHAPA 2.

3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO.

3.1. Da divulgação de promessas falsas, ilegais ou irrealizáveis e da prática de condutas incompatíveis com a ética. Exclusão do Pleito Eleitoral (Resolução-COFECI n. 1.446/2020, art. 48, IX E X):

É mais do que sabido que nenhum Conselho Regional possui competência legal para aprovar/alterar uma Lei Federal, posto que tal papel cabe exclusivamente ao Congresso Nacional.

A título de ilustração, veja-se o print de uma mensagem encaminhada pelo aplicativo WhatsApp, na qual o representante da CHAPA 2 pede apoio para "articular a mudança da lei nos obriga a votar":

➔ Encaminhada

<http://www.crecimt.gov.br/atualizacaocadastro/>

Clique aqui 👉 👈 para ATUALIZAÇÃO de seu cadastro

Meus irmãos e irmãs Corretores e corretoras de imóveis. As eleições do CRECI se aproximam. Todos nós sabemos que a democracia sobrevive justamente pela liberdade de escolha, porém, sabemos também que se não votarmos poderemos ter uma multa Eleitoral de até uma anuidade. Estou concorrendo pela chapa 2 para presidir o nosso CRECI MT e ajudar nesse processo IMPORTANTE de melhorar a vida de todos nós. Peço aqui sua confiança em nossos 54 membros de nossa Chapa 2 PRA FRENTE CORRETOR.

Obs. Se sua senha de votação ainda não chegou faça seu cadastro pelo site do CRECI clicando nesse link acima, se ainda assim não conseguir finalizar o cadastro, abra atendimento via texto no whatsapp para esse número do setor de informática do CRECI. 065998180742. Conto com seu apoio para articular inclusive a mudança da lei que nos OBRIGA A VOTAR. Abraços, Contreira, chapa 2, PRA FRENTE CORRETOR

Obviamente, a promessa de aprovar/mudar uma Lei Federal possui cunho meramente eleitoral, sem a mínima possibilidade de se concretizar, pois no máximo que se pode cogitar é um empenho junto ao Sistema COFECI-CRECI e parlamentares federais para a apresentação de um anteprojeto de lei.

Ao fazer isso estaria o representante da **CHAPA 2 QUERENDO AGIR EM TOTAL INSUBMISSÃO E INSUBORDINAÇÃO AO COFECI?** Ou então **ESTARIA ELE COM A INTENÇÃO DE USURPAR A COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DE NOSSOS PARLAMENTARES?**

Dentre as hipóteses de infrações disciplinares previstas no **artigo 48 da Resolução-COFECI n. 1.446/2020**, o **inciso IX** é bastante claro ao dispor que é vedado às chapas e candidatos **"divulgar promessas ilegais ou irrealizáveis, não abrangidas na competência legal de entidades autárquicas de registro e fiscalização profissional, como, por exemplo: redução do valor da anuidade (regulada pelo art. 16, VII, §§ 1º e 2º da Lei 6.530/78), piso salarial, cesta básica, aposentadoria, seguro, plano de saúde, clube social e assemelhados"**.

Outra ofensa à citada Resolução capaz de provocar a exclusão da CHAPA 2 é o descumprimento da hipótese prevista no **inciso X**, consistente em **"divulgar informações incompatíveis com a ética que deve nortear o pleito"**.

Não é demais lembrar que o **parágrafo único do artigo 49 da Resolução-COFECI n. 1.446/2020**, veda, expressamente, que os Regionais forneçam endereços eletrônicos de seus inscritos, em respeito à inviolabilidade do sigilo de dados, prevista na **Lei n. 13.709/2018 (LGPD)**, bem como no **artigo 5º, XII, da Constituição Federal**.

A Lei Geral de Proteção de Dados entrou em vigor no dia 18 de setembro de 2020, e visa, precipuamente, proteger os direitos de liberdade e de privacidade de todas as pessoas físicas, além de regulamentar o tratamento de dados pessoais e/ou sensíveis, inclusive por meios digitais, a ser realizados por pessoas físicas ou jurídicas a todas as operações realizadas em território nacional, mesmo quando iniciados no exterior.

Em outras palavras, a lei visa proteger os dados das pessoas, dificultando e/ou impondo regras para que esses dados possam ser utilizados e comercializados, indicando de forma clara o porquê de tais dados estarem sendo coletados, que tratamento será dispensado a eles, por

qual período serão armazenados, além de possibilitar que o titular dos dados autorize ou não os procedimentos.

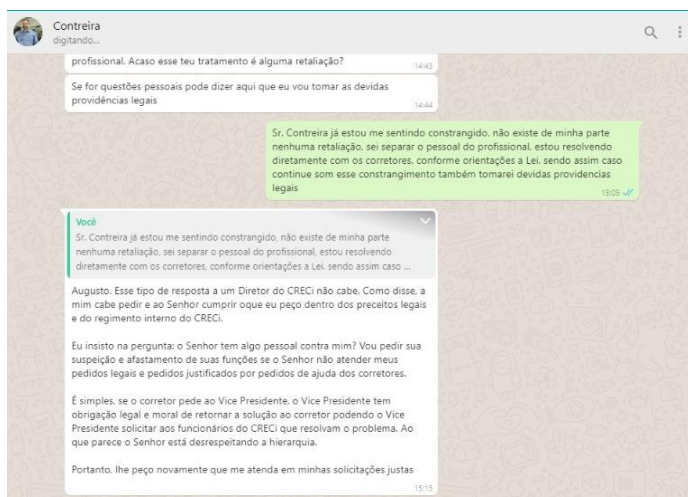
Em seu **artigo 7º**, a lei traz importantes informações sobre a base legal para tratamento dos dados que deverá ser respeitada e observada por todos os agentes, com destaque para o consentimento dos titulares dos dados.

No vertente caso concreto, diversos membros da CHAPA 2, a exemplo do Sr. Claudecir Roque Contreira, passaram a fazer uso de disparos em massa de mensagens a um grande número de pretensos eleitores, conclamando-os a atualizar seus cadastros junto ao CRECI/MT sob pena de não poder votar, o que sabidamente não corresponde à verdade.

E o que é mais grave, o Sr. Claudecir Roque Contreira, valendo-se da sua condição de Vice-Presidente, vem tentando a todo custo obter acesso a dados e informações privilegiadas de corretores inscritos no CRECI/MT.

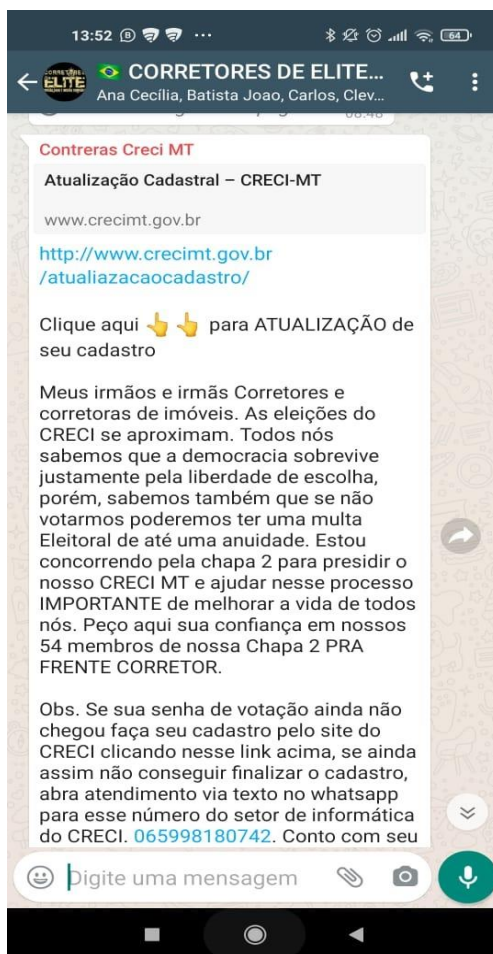
Melhor explicando: o autointitulado representante da CHAPA 2, de forma totalmente incogitada, há dias vem pressionando e assediando o Sr. Augusto Cesar da Silva, TI do CRECI/MT, para que resolva uma série de demandas de ordem administrativa relacionadas a vários corretores, mesmo sem ter autorização/procuração ou consentimento para fazê-lo.

Reproduz-se o print de uma dessas mensagens de WhatsApp:



Sem conseguir êxito na sua empreitada, o Sr. Claudecir Roque Contreira, em represália, acabou disponibilizando o número do celular corporativo do funcionário Augusto na internet, instigando todos os corretores a encaminhar mensagens de WhatsApp, mesmo fora do horário do expediente.

Veja-se mais esse print:



O fato de o número do celular do TI constar do site do CRECI/MT (<http://www.crecimt.gov.br>), não dá direito ao representante da CHAPA 2 de divulgá-lo de forma indiscriminada, mormente quando movido por fins claramente eleitoreiros e com o intuito de constranger o funcionário.

Pensar o contrário seria o mesmo que cancelar uma conduta antiética e imoral do representante da CHAPA 2.

Como prova do alegado, junta-se cópia da Ata Notarial lavrada perante o Cartório do 3º Ofício de Cuiabá no último dia 26/05/2021,

na qual o referido funcionário transcreve uma série de mensagens de WhatsApp enviadas pelo representante da CHAPA 2, em que, claramente, é ameaçado e assediado moralmente (doc. 09).

Há de se ter em mente, ainda, que a **Lei n. 12.813**, de 16 de maio de 2013, estabelece expressamente que o acesso e a utilização de informações privilegiadas configuram conflito de interesses envolvendo ocupantes de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal.

O **artigo 2^a** subsequente, dispõe que submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:

"(...)

III - de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista;"

Nos termos do **artigo 6^o**, configura conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

"I - a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas;"

De acordo com o disposto no **parágrafo único do artigo 48** **"a chapa que praticar ou permitir que se pratique qualquer das infrações tipificadas neste artigo, por qualquer de seus integrantes ou por pessoa natural ou jurídica a eles relacionada, se devidamente comprovado, será excluída do pleito eleitoral, de ofício, pela CEF"**.

Ao nosso entender, os comportamentos ora narrados estão a afetar o equilíbrio que deveria existir entre as chapas concorrentes, podendo, inclusive, influenciar no próprio resultado do pleito eleitoral.

São esses tipos de ações de cunho fisiologista que afloram o desvio de finalidade no próprio proceder do candidato, cuja ação objetiva visa, antes de mais nada, a captação do voto do eleitor a qualquer custo.

Assim, ao invés de se disputar a confiança dos corretores, creditada por precedentes realizações a frente do Conselho Profissional, pelo vigor da autêntica liderança, por um trabalho de

persuasão por meio de afinidades e convicções, o resultado da eleição pode acabar sendo influenciado pelo comportamento ilegal de membros da CHAPA 2, o que não se pode admitir.

3.2. Da reiterada conduta antiética e criminoso do representante da CHAPA. Desrespeito ao princípio da moralidade:

Não é demais lembrar que o representante da CHAPA 2, Sr. Claudécir Roque Contreira é useiro e vezeiro em caluniar, difamar e injuriar a honra de colegas de profissão, empregados e membros da Diretoria do Conselho Profissional do qual faz parte.

Atualmente, o representante da CHAPA 2 (pessoa física e jurídica), possui contra si nada menos do que 17 (dezessete) processos disciplinares por auxílio ao exercício ilegal da profissão e anúncio irregular, cuja relação extraída dos autos dos processos n. 1006732-15.2019.4.01.3600 e 1007697-22.2021.4.01.3600 (doc. 01 e 02), é a seguinte:

N.	PROCESSO	NOME	TIPO DE INFRAÇÃO
01	2019PR01494	Claudécir Roque Contreira	Anunciar sem estar autorizado por escrito
02	2019PR01496	Conttato Imóveis Ltda	Anunciar sem estar autorizado por escrito
03	2019PR01495	Conttato Imóveis Ltda	Anunciar sem estar autorizado por escrito
04	2019PR01497	Conttato Imóveis Ltda	Anunciar sem estar autorizado por escrito
05	2019PR01483	Claudécir Roque Contreira	Anunciar sem estar autorizado por escrito
06	2019PR01482	Claudécir Roque Contreira	Anunciar sem estar autorizado por escrito
07	2019PR01479	Claudécir Roque Contreira	Anunciar sem estar autorizado por escrito
08	2019PR01486	Claudécir Roque Contreira	Anunciar sem estar autorizado por escrito
09	2019PR01500	Claudécir Roque Contreira	Anunciar sem estar autorizado por escrito
10	2019PR01498	Claudécir Roque Contreira	Auxílio ao exercício ilegal da profissão
11	2019PR01488	Claudécir Roque Contreira	Auxílio ao exercício ilegal da profissão
12	2019PR01499	Claudécir Roque Contreira	Auxílio ao exercício ilegal da profissão
13	2019PR01492	Claudécir Roque Contreira	Auxílio ao exercício ilegal da profissão
14	2019PR01490	Claudécir Roque Contreira	Auxílio ao exercício ilegal da profissão
15	2019PR01489	Conttato Imóveis Ltda	Auxílio ao exercício ilegal da profissão
16	2019PR01493	Conttato Imóveis Ltda	Auxílio ao exercício ilegal da profissão
17	2019PR15101	Conttato Imóveis Ltda	Auxílio ao exercício ilegal da profissão

A quantidade de processos disciplinares instaurados pelo CRECI/MT contra o representante da CHAPA 2 só demonstra que além de violar as resoluções da própria profissão ele não respeita nada e ninguém.

E não é só: quando da lavratura desses 17 autos de infração no ano de 2019, o Sr. Claudécir Roque Contreira se recusou a dar a ciência e destratou os agentes de fiscalização responsáveis pelas autuações, só restando ao CRECI/MT observar o procedimento estabelecido pelo Código de Processo Disciplinar da Profissão (Resolução-COFECI n. 146/82), qual seja, encaminhar ao endereço cadastral do infrator os respectivos autos de constatação e de infração, mediante aviso de recebimento, como forma de oportunizar o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Contudo, o Sr. Claudécir Roque Contreira preferiu não se manifestar, permanecendo silente, sendo, ao final, considerado "revel" e condenado pela CEFISP.

Conforme certidão expedida pelo CRECI/MT a pedido do representante da CHAPA 1 (doc. 03), todos os 17 processos foram julgados à revelia pela Comissão de Ética e Fiscalização Profissional-CEFISP.

A mesma certidão informa que o processo tombado sob o n. 2019PR01499 foi levado a julgamento pela Turma Julgadora em 19/03/2021, sendo negado provimento ao recurso interposto contra a primeira decisão da CEFISP.

Transcreve-se a ementa r. da decisão proferida nos autos do processo de n. 2019PR01499:

"RECURSO ADMINISTRATIVO - AUXÍLIO AO EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - REVELIA ADMINISTRATIVA - VALIDADE NOTIFICAÇÃO VIA POSTAL, ANTE A RECUSA DO RECEBIMENTO PESSOAL - SUSPEIÇÃO DE MEMBROS DA CEFISP NÃO DEMONSTRADA POR PROVAS ROBUSTAS - JULGAMENTO CONFORME OS ELEMENTOS DE PROVA JUNTADOS AOS AUTOS - INTENÇÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICA EM FASE RECURSAL - PRECLUSÃO - RECURSO IMPROVIDO. AUXÍLIO AO EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO DEVIDAMENTE CONSTATADO PELA FISCALIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVAS EM CONTRÁRIO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA PELA CEFISP. 1. A preclusão aplica-se aos processos administrativos, de forma que, todos os atos processuais devem ser praticados a seu tempo e modo, especialmente quando se denota citação válida do Recorrente. 2. A arguição de suspeição dos membros da CEFISP não foi arguida na oportunidade específica, nem, tampouco, aportou-se aos autos provas da sua ocorrência. 3. Improvimento que se

impõe. 3. Manutenção da decisão da CEFISP que aplicou a penalidade de multa de 02 (duas) anuidades ao Recorrente”.

O representante da CHAPA 2 ainda tentou suspender as audiências por videoconferência designadas pela Turma Julgadora do CRECI/MT, ante a alegação de que o procedimento seria irregular por não existir regulamentação específica pelo COFECI, bem como por não ter sido respeitado os princípios do contraditório e da ampla defesa, sendo o pedido de tutela de urgência indeferido pelo MM. Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade da 2ª Vara/MT (autos processo n. 1004640-93.2021.4.01.3600 em anexo, doc. 10).

Em consequência das reiteradas condutas antiéticas e criminosas praticadas pelo representante da CHAPA 2, o CRECI/MT passou a se deparar com uma série de demandas intentadas contra si.

Como exemplo, citamos o caso da ex-funcionária do CRECI/MT, de nome Jackelyne Oliveira Silva que foi claramente assediada pelo Sr. Claudecir Roque Contreira, bem como a perseguição sofrida pelo funcionário Augusto Cesar da Silva, que além de ter sido vítima de injúria racial ainda foi ameaçado e teve o número do seu celular corporativo divulgado de forma leviana na internet pelo representante da CHAPA 2.

Ambos ingressaram com ações pedindo reparação por danos morais contra o representante da CHAPA 2 e o CRECI/MT.

Apenas para ilustrar, no processo de n. 0000619-52.2017.5.23.0006, que tramitou pela 6ª Vara do Trabalho de Cuiabá, a Sra. Jackelyne Oliveira Silva acusou o Sr. Claudecir Roque Contreira da prática de assédio por meio de insinuações homofóbicas (doc.04).

Vejam-se os Print`s dessas mensagens colacionados pela ex-funcionária no corpo da inicial postulatória:



Temendo por uma condenação de grande monta, o CRECI/MT acabou celebrando um acordo com a Sra. Jackelynne, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), gerando, por consequência, a ação regressiva contra o representante da CHAPA 2, tombada sob o n. 1007697-22.2021.4.01.3600, em tramitação perante a 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso (doc. 11).

Mas é com relação a outro funcionário do CRECI/MT que as coisas verdadeiramente tomaram outra proporção.

O Sr. Augusto Cesar da Silva, TI do CRECI/MT, acusa o Sr. Claudécir Roque Contreira de, valendo-se do cargo que ocupa (Vice-Presidente do CRECI/MT), ter, por diversas vezes, em dias diferentes, injuriado e ofendido a sua honra, atribuindo-lhe qualidade negativa em razão de raça e cor.

Para tanto, descreve um incidente envolvendo o Sr. Claudécir que, no intuito de monitorá-lo e humilha-lo, teria dado ordens expressas ao ex-Superintendente do CRECI/MT para iniciar um processo de seleção visando a contratação de um novo funcionário para o setor de tecnologia, uma vez que ele poderia "bater as botas" a qualquer momento, oportunidade em que consignou que todas as novas ordens deveriam ser passadas diretamente a esse novo funcionário.

Faz menção, ainda, a um outro ato praticado pelo Sr. Claudécir Roque Contreira, mais grave que o primeiro, concernente ao envio de um áudio ao mesmo ex-Superintendente do CRECI/MT via aplicativo WhatsApp, o qual, em tom jocoso e injurioso simplesmente afirma que não iria mais falar com "**(...) aquele preto, gordo, filho da puta (sic.)**", o que culminou, inclusive, no registro do Boletim de Ocorrência de n. 2019.241671 para apuração da prática do crime de injúria racial (doc. 05).

Por esses mesmos atos, o Sr. Augusto Cesar da Silva move uma representação disciplinar perante o CRECI/MT e é autor do processo n. 1006732-15.2019.4.01.3600 (doc.06), em curso pela 8ª Vara Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso, no qual pleiteia o pagamento de indenização por danos morais contra o CRECI/MT e o representante da CHAPA 2, em razão das palavras ofensivas e racistas proferidas contra si.

Em recente manifestação naqueles autos, após ter sido considerado revel pelo MM. Juiz da 8ª Vara Federal da SJ-MT, o Sr. Claudécir Roque Contreira teve o deslante de solicitar a realização de audiência de conciliação, ao argumento de que **"o presente caso poderia ser resolvido com um simples pedido de desculpas ao Autor, já que não houve dolo na mensagem gravada em áudio. "**

Por fim, ainda requereu a realização de perícia em relação ao áudio vazado, alegando que a voz naquela gravação não seria sua.

Ocorre, entretanto, que o i. representante da CHAPA 2 esqueceu de mencionar que ele já havia procurado o Ministério Público Estadual e confessado espontaneamente a prática do crime de injúria racial a ele atribuído com o escopo de celebrar um acordo de não repercussão penal (doc. 07). Veja-se:

II - DA CONFISSÃO

Cláusula 2ª – Conforme depoimento colhido em audiência extrajudicial, realizada por videoconferência, por meio da plataforma Microsoft Teams, da qual participaram este Promotor de Justiça subscritor, o ora beneficiário, acompanhado de seu Advogado, confessou espontaneamente, de forma circunstanciada, a prática criminal a ele atribuída.

O acordo de não persecução penal foi introduzido em nossa legislação pela **Lei n. 13.964/2019**, que incluiu o **artigo 28-A** ao Código de Processo Penal.

Nos exatos termos do novel dispositivo processual penal, é possível se inferir que o principal requisito para a aplicação do acordo de não persecução penal é que o investigado confesse formal e circunstancialmente a prática do fato criminoso, em evidente reconhecimento da infração criminal praticada.

Ora, se realmente não tivesse havido dolo por parte do representante da CHAPA 2, por qual motivo ele teria se dirigido até o Ministério Público Estadual para confessar a prática do crime e realizar acordo de não persecução penal? Não faz sentido!

Cumpre ressaltar, ainda, que o Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial de Mato Grosso-CEPIR/MT, também ofereceu

denúncia contra o Sr. Claudécir Roque Contreira em razão dos atos de racismo e injúria racial praticados contra o Sr. Augusto Cesar da Silva, bem como em relação ao Vereador por Cuiabá Lídio Barbosa - Juca do Guaraná Filho, atual Presidente dessa casa, fatos esses amplamente divulgados na mídia (doc. 08).

Outro fato que merece ser destacado: na data da abertura dos envelopes contendo a documentação das duas chapas concorrentes (27/05/2021), os Srs. Claudécir Roque Contreira e Luciano Carvalho, representantes da CHAPA 2, tentaram de todas as formas intimidar os membros da Secretaria Eleitoral do CRECI da 19ª Região/MT, nomeados pela Portaria n. 19/2021, proferindo comentários jocosos e fazendo provocações a todos os presentes, aí incluídos os representantes da CHAPA 1, o que, aliás, foi evado ao conhecimento da CFF pela colaboradora Kamila Campos.

Outro fato relevante que só vem a demonstrar a ausência de caráter do Sr. Claudécir Roque Contreira, é que ao mesmo tempo em que defende a aplicação extensiva da **Resolução-COFECI n. 1.446/2020** aos integrantes da CHAPA 1, ele rechaça e rasga as Normas Eleitorais na parte que versa sobre os requisitos necessários para obtenção do registro de candidatura, em que pese a equidade existente entre as chapas.

In casu, o representante da CHAPA 2 simplesmente se nega a admitir a autoridade que cabe à CEF de garantir que o processo eleitoral seja conduzido com a maior economicidade, lisura, transparência e imparcialidade possíveis, livre de qualquer interferência que possa macular o pleito.

Ao que parece, o Sr. Claudécir Roque Contreira demonstra verdadeiro desprezo às disposições legais e regimentais que determinam que compete ao COFECI "**exercer função normativa, baixar Resoluções e adotar providências indispensáveis à realização dos objetivos institucionais**" (Decreto n. 81.871/78, art. 10, III), dentre as quais normatizar os procedimentos eleitorais de observância obrigatória pelos Conselhos Regionais.

Ora, como alguém que exerce as funções de Vice-Presidente e Conselheiro Federal suplente, na condição de Presidente do

CRECI/MT, se eleito for, poderá fiscalizar outros corretores e aplicar-lhes punição disciplinar por auxílio ao exercício ilegal da profissão e por falta de pagamento, se o mesmo não dá o exemplo?

Ora, as NE's estabelecem que é dever do candidato estar adimplente com a anuidade de sua própria pessoa física e da empresa da qual eventualmente seja sócio, aí incluída a anuidade referente ao exercício de 2021, mesmo porque o pagamento da anuidade é uma obrigação do corretor de imóveis prevista no **artigo 20, inciso X, da Lei n. 6.530/78** e no **artigo 33 do Decreto n. 81.871/78**, que estabelece que **"o pagamento da anuidade ao Conselho Regional constitui condição para o exercício da profissão de Corretor de Imóveis e da pessoa jurídica"**.

É inaceitável, portanto, que alguém que pretenda dirigir o CRECI/MT não cumpra com as obrigações mais elementares perante o Conselho Profissional, enquanto a grande maioria dos profissionais inscritos empregam todo o esforço e sacrifício no sentido de cumprir suas obrigações.

Não se pode esquecer que os Conselhos integrantes do Sistema COFECI-CRECI possuem e status de autarquia federal que prestam serviços de natureza pública em defesa da sociedade, seja na orientação, disciplina e fiscalização do exercício legal da profissão, assim como no combate ao seu exercício ilegal, tudo com base na **Lei n° 6.530, de 12 de maio de 1978**, regulamentada pelo **Decreto n° 81.871, de 29 de junho de 1978**, alterada pela **Lei n° 10.795, de 5 de dezembro de 2003** e pelo **artigo 139 da Lei n° 13.097, de 19 de janeiro de 2015**.

Logo, são considerados entes de caráter público, sujeitos aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, sendo seus diretores agentes públicos para efeitos legais.

Em sendo assim, deve o agente público, ao executar atos administrativos e tomar decisões políticas, refletir sobre a interferência de suas ações no pleito eleitoral que se aproxima.

Tal preocupação, além de lhe assegurar a tranquilidade de que não terá sua capacidade política passiva (elegibilidade) afetada, assegura a legitimidade do pleito eleitoral.

Com efeito, o *caput* do **artigo 48 da Resolução-COFECI n. 1.446/2020** estabelece que além das previstas nas NE's e no **CÓDIGO DE**

ÉTICA PROFISSIONAL (RESOLUÇÃO-COFECI N. 326/92),
constituem infrações disciplinares sujeitas a punição (...).

Nos termos do **Código de Ética Profissional**, os deveres do Corretor de Imóveis compreendem, além da defesa do interesse que lhe é confiado, o zelo do prestígio de sua classe e o aperfeiçoamento da técnica das transações imobiliárias (**artigo 2º**).

Consoante **artigo 3º** subsequente, cumpre ao Corretor de Imóveis, em relação ao exercício da profissão, à classe e aos colegas:

I - considerar a profissão como alto título de honra e não praticar nem permitir a prática de atos que comprometam a sua dignidade;

II - prestigiar as entidades de classe, contribuindo sempre que solicitado, para o sucesso de suas iniciativas em proveito da profissão, dos profissionais e da coletividade;

III - manter constante contato com o Conselho Regional respectivo, procurando aprimorar o trabalho desse órgão;

IV - zelar pela existência, fins e prestígio dos Conselhos Federal e Regionais, aceitando mandatos e encargos que lhes forem confiados e cooperar com os que forem investidos em tais mandatos e encargos;

V - observar os postulados impostos por este Código, exercendo seu mister com dignidade;

VI - exercer a profissão com zelo, discrição, lealdade e probidade, observando as prescrições legais e regulamentares;

VII - defender os direitos e prerrogativas profissionais e a reputação da classe;

VIII - zelar pela própria reputação mesmo fora do exercício profissional;

IX - auxiliar a fiscalização do exercício profissional, cuidando do cumprimento deste Código, comunicando, com discrição e fundamentalmente, aos órgãos competentes, as infrações de que tiver ciência;

X - não se referir desairosamente sobre seus colegas;

XI - relacionar-se com os colegas, dentro dos princípios de consideração, respeito e solidariedade, em consonância com os preceitos de harmonia da classe;

XII - colocar-se a par da legislação vigente e procurar difundir-la a fim de que seja prestigiado e definido o legítimo exercício da profissão. (Grifo nosso).

Fica mais do que evidente, portanto, que a pretensa candidatura do Sr. Claudécir Roque Contreira ofendeu de forma direta e

frontal o código de ética da profissão e o princípio da moralidade, pois, além de reunir em seu "currículum" uma extensa lista de processos disciplinares pelos mais variados motivos, possui, pesando contra sua imagem, fatos desabonadores já replicados nas grandes mídias, como acusações nas esferas trabalhista, cível e criminal por crime de injúria racial, do qual, inclusive, é reincidente específico.

E por se tratar de candidato que praticou pessoalmente graves violações às Resoluções do COFECI, flagradas e comprovadas pela farta documentação anexa, é evidente que a manutenção da CHAPA 2, encabeçada pelo Sr. Claudécir Roque Contreira também está a ofender o juízo médio de razoabilidade, dada as atribuições próprias do cargo cuja incumbência será fiscalizar o cumprimento de normas que ele próprio demonstrou não respeitar.

Hipoteticamente, como será que ficaria a administração do CRECI/MT com a eventual eleição do Sr. Claudécir Roque Contreira? Será que os funcionários que foram assediados e injuriados por ele seriam simplesmente demitidos ou haveria ainda mais perseguição, como, a propósito, ficou expresso nas mensagens transcritas na Ata Notarial lavrada pelo funcionário Augusto (doc. 09).

É por essa razão que todos os ocupantes de cargos públicos, eleitos ou não, devem agir de maneira a impedir que sejam conspurcados os predicados da honestidade, da probidade e da boa-fé no trato da "res publica".

O renomado **Juarez Freitas**, ao enfatizar o caráter autônomo do princípio da moralidade administrativa, vincula o seu conteúdo não apenas ao conjunto de regras extraídas do interior da Administração Pública, mas também aos padrões éticos socialmente aceitáveis (justificáveis axiologicamente).

Na realidade, o que se veda por princípio é a prática de condutas eticamente inaceitáveis e transgressoras do senso moral médio superior da sociedade, a ponto de não comportarem condescendência, como é o caso do Sr. Claudécir Roque Contreira.

Essa referência ao senso comum feita pela doutrina quando tenta esmiuçar o conteúdo do princípio da moralidade administrativa se deve ao fato de que o Direito não está totalmente divorciado da realidade que pretende regulamentar e ordenar, recolhendo do senso comum,

do senso vigente, valores e internalizando-os na ordem jurídica, sendo, portanto, ao mesmo tempo valores pertencentes ao senso comum e ao mundo jurídico.

Não se pode admitir que o Presidente eleito de um Conselho Profissional esteja desconectado dessa prerrogativa constitucional, ao completo arrepio de balizas éticas compartilhadas pelo cidadão brasileiro médio.

Afirmar que um corretor pode ser alçado ao cargo de Presidente do CRECI/MT após ter sido flagrado abusando do poder diretivo, assediando e injuriando terceiros e servidores a ele subordinados é uma afronta mesmo ao mais frouxo parâmetro de decência e probidade, que exige dos ocupantes de cargos e funções públicas em geral comportamento decoroso.

Estaria essa CEF aviltando o Estado Democrático de Direito ao exigir um comportamento minimamente decente dos candidatos a Conselheiros? Pensamos que não, sobretudo porque se está a tratar de um princípio constitucional extensível a toda a administração, ou seja, não se cuida simplesmente de punir a priori, sem o devido processo legal, mas sim de prevenir a coisa pública de fundado receio de lesão, um imperativo igualmente de ordem constitucional.

Depreende-se dos argumentos retro expostos nesse tópico, as evidentes violações e ofensas aos princípios mais basilares que regem a administração pública, sendo impensável que um candidato cujo histórico pessoal de todo o inabilita até mesmo para o exercício do mais singelo cargo público, ocupe, por óbvio, a alta dignidade da posição de Presidente de um Conselho de Fiscalização.

Por conseguinte, cabe a essa Douta Comissão resguardar um bem jurídico maior: a moralidade, valor tão caro à profissão e que não deve ficar sem o pronto amparo, devendo a CHAPA 2 ser excluída do pleito.

4. DOS REQUERIMENTOS.

Considerando que os gravíssimos fatos ora trazidos a lume, se enquadram a perfeição nas hipóteses legais de exclusão do pleito eleitoral, REQUER a essa douta Comissão:


4.1.0 acolhimento da presente representação para determinar, com fulcro no **artigo 48, parágrafo único da Resolução-COFECI n. 1.446/2020**, a exclusão do pleito eleitoral da CHAPA 2 denominada "PRA

FRENTE CORRETOR", devendo, para tanto, ser determinada a imediata supressão de qualquer menção à referida chapa no site de votação, bem como do Portal das Eleições do COFECI, sítios eletrônicos e demais mídias sociais, como Facebook, Instagram, entre outros.

4.2. Por aplicação analógica do **artigo 38 Resolução-COFECI n. 1.446/2020**, ante da omissão desta mesma Resolução, **REQUER** a notificação por e-mail do Sr. Claudécir Roque Contreira, representante da CHAPA 2 "PRA FRENTE CORRETOR" para, querendo, no prazo legal de 02 (dois) dias úteis, apresente sua contestação.

Termos em que;
Pede e espera deferimento.

De Cuiabá/MT para Brasília/DF, 28 de junho de 2021.



BENEDITO ODÁRIO CONCEIÇÃO E SILVA
Chapa 1 "CRECI CADA VEZ MELHOR"